



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2792/2025	
Referência:	Processo nº I2025/000698-1	
Interessado:	Eduardo Nolasco Basso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/000698-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/000698-1, lavrado em 8 de janeiro de 2025, em desfavor de Eduardo Nolasco Basso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Ronda, conforme cédula rural C403.212.15-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250007637, que foi registrada em 15/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Osvaldo Francisco Dos Santos Plein e que se refere aos projetos de investimento de um escarificador, uma plataforma e um distribuidor para a Fazenda Ronda, de Propriedade de Eduardo Nolasco Basso; Considerando que a ART nº 1320250007637 substituiu a ART nº 1320240168878, que foi concluída em 16/12/2024 e constava o número do Contrato C403.212.15-0; Considerando que a ART nº 1320240168878 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,

contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/000698-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2793/2025	
Referência:	Processo nº I2025/008315-3	
Interessado:	Lorena Aparecida Azevedo Durans	

- **EMENTA:** art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/008315-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/008315-3, lavrado em 5 de março de 2025, em desfavor de Lorena Aparecida Azevedo Durans, por infração ao art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de registro de profissional no Crea, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à realização de assistência técnica de defensivos agrícolas para VITTIA ORGANO S.A; Considerando que, conforme o art. 55 da Lei nº 5.194/1966, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/03/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Sobre minha atuação profissional: Atualmente, exerce a função de Agente Gerador de Demanda (AGD) na empresa Vittia fertilizantes e Biologicos S.A., onde desempenho atividades estritamente comerciais e administrativas. Minhas principais atribuições incluem: • Realização de visitas comerciais para divulgação de produtos; • Suporte básico sobre os produtos (como entrega de produtos para clientes, levantamento de demandar para vendas) para meu representante que é registrado como Agrônomo Eduardo Garcia Cardoso que possui Crea ativo, sem emissão de recomendações agronômicas detalhadas; • Auxílio na estratégia comercial e de marketing da empresa; • Manutenção do relacionamento com clientes e parceiros estratégicos. É importante ressaltar que não realizo atividades privativas de engenheiros agrônomos, tais como emissão de laudos, pareceres técnicos ou recomendações agronômicas que demandem registro no CREA. Portanto, a exigência de registro profissional não se aplica ao meu cargo. 2) Ausência de exigência legal de registro no CREA A legislação brasileira (Lei nº 5.194/66) exige registro no CREA apenas para atividades técnicas específicas. No entanto, minha função não se enquadra em atribuições exclusivas de engenheiros ou agrônomos, pois: Não assino ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); Não atuo como responsável técnico; Não realizo projetos ou laudos técnicos; 3) A autuação também apresenta erro na descrição das atividades da Vittia Organo S.A. (NÃO SOU REGISTRADA ATRAVES DE VITTIA

ORGANO S.A, MAS SIM VITTIA FERTILIZANTES E BIOLOGICOS S.A), alegando que a empresa trabalha com defensivos agrícolas. No entanto, a Vittia não comercializa defensivos agrícolas, mas sim produtos foliares e biológicos, que não exigem emissão de receituário agronômico; 4) Ressalta ainda que o fiscal não me questionou de forma suficiente durante a autuação, pois, caso tivesse buscado mais esclarecimentos, teria colocado corretamente a categoria dos produtos com os quais a Vittia trabalha. Esse erro compromete a fundamentação da multa aplicada; Considerando que consta da defesa o Demonstrativo de Pagamento Mensal em nome da autuada, que consta como função Agente Gerador de Demanda II e como contratante a empresa VITTIA S.A. (conforme consulta pelo CNPJ indicado no Demonstrativo de Pagamento Mensal no site de consulta pública da Receita Federal); Considerando, portanto, que conforme o Demonstrativo de Pagamento Mensal anexo na defesa, a empresa contratante é a VITTIA S.A., que é pessoa jurídica distinta da indicada no auto de infração; Considerando que há falhas na identificação do proprietário no auto de infração; Considerando também que não há elementos nos autos que comprovem a atuação da autuada como engenheira agrônoma no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e considerando as falhas na identificação do proprietário, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/008315-3 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2794/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028165-6	
Interessado:	Gabriela Michel Stefanello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028165-6, DECIDIU que trata de processo de Auto de Infração (AI) n. I2025/028165-6, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Nova, em Sidrolândia- MS, sem registrar ART. Devidamente notificada em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/032835-0, argumentando o que segue: “A PROFISSIONAL VEM INFORMAR QUE O CONTRATANTE É DIFERENTE DO PROPRIETÁRIO E CONSIDERANDO QUE A BUSCA POR ART SE DEU APENAS PELO CONTRATANTE E NÃO PELO PROPRIETÁRIO. É NECESSÁRIO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE AI POIS JÁ EXISTIA ART 1320250069901 ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART Registrada em 28/05/2025. AUTO EMITIDO EM 04/06/2025.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250069901, registrada em 28/05/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, referente a atividade fiscalizada. Considerando que houve o registro da ART em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/028165-6.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2795/2025	
Referência:	Processo nº I2025/008313-7	
Interessado:	Gustavo Dario Paschoalette	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/008313-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob o nº I2025/008313-7, em 05 de março de 2025, em desfavor de GUSTAVO DARIO PASCHOALLETTE, considerando ter atuado em desempenho de cargo e função para a empresa AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS SA, sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, configurando, assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, que dispõe: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Regularmente notificado em 13 de março de 2025, conforme aviso de recebimento constante nos autos, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2025/011395-8, argumenando em síntese: 1. Ter protocolado a ART nº 1320250038274, relativa ao desempenho de cargo/função junto à empresa, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação de não ter recebido notificação anterior por e-mail, SMS ou via postal; 2. Sustenta que exerce a função de vendedor, não sendo responsável por prescrever ou recomendar produtos a agricultores, mas apenas pela intermediação de vendas de insumos agroquímicos solicitados por clientes. Anexou, ao recurso, a referida ART nº 1320250038274. Em análise ao presente processo, verifica-se que o autuado efetivamente apresentou registro de ART, todavia, para adequada instrução, faz-se necessária a juntada de documento emitido pela contratante, no qual conste de forma clara a atribuição do autuado no exercício do cargo desempenhado. Na hipótese de não se confirmar sua responsabilidade técnica, deverá ser apresentada a ART do profissional responsável técnico pela empresa, devidamente registrada em data anterior à lavratura do auto de infração. No que tange à alegação do autuado acerca da ausência de prévia notificação, cumpre esclarecer que não há amparo legal para o cancelamento do auto de infração por esse fundamento, pois nos termos da Resolução nº 1.008/2004, o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, constituindo a própria notificação formal do autuado, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, como efetivamente ocorreu com a interposição do recurso. Assim, verificou-se que não se sustenta a pretensão de anulação do auto por ausência de comunicação anterior, uma vez que o procedimento observou integralmente os princípios da legalidade, formalidade, ampla defesa e contraditório, também previstos na mencionada resolução. Baixado o processo em diligência para correta caracterização da responsabilidade técnica no caso

concreto, sem prejuízo da manutenção da autuação lavrado, até que se comprovasse documentalmente a efetiva função desempenhada pelo autuado e a regularidade da ART do responsável técnico da empresa. Em face do não atendimento da diligência solicitada, foram reiterados seus termos, e em resposta, a empresa assim se manifestou: Em atenção à diligência solicitada no âmbito do processo nº I2025/008313-7, referente ao auto de infração lavrado em nome do Sr. Gustavo Dario Paschoalee, informa-se que o referido profissional não faz mais parte do quadro de colaboradores da empresa AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. desde março de 2025. Dessa forma, no momento, não há vínculo empregacío ou contratual vigente entre o autuado e esta empresa. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para a adequada instrução do processo. Considerando que não há nos autos comprovação de que o autuado não respondia tecnicamente pela empresa e que atuava somente como vendedor, como sustentou em sua defesa, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/008313-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2796/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080017-0	
Interessado:	Dario Ushiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/080017-0, que trata de de Auto de Infração (AI) nº I2024/080017-0, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor de DARIO USHIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio pecuário na Fazenda Eldorado, conforme cédula rural 473125, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a apresentação da defesa via sistema, mesmo após a correspondência ter sido devolvida pelos Correios sem entrega, caracteriza-se a ciência do autuado. Desta forma, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco que dispõe: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente DARIO USHIRO (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, compra de animais (0 a 12 meses Bezerros), Cédula Rural Pignoratícia n.473125, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. " Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:

Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080017-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2797/2025	
Referência:	Processo nº I2022/097938-8	
Interessado:	João Vieira Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097938-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097938-8, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física JOÃO VIEIRA NETO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica em custeio pecuário na Fazenda Nossa Senhora de Monte Serrat, conforme cédula rural C11030179-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 1320250033834, que foi registrada em 11/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Fabio Jose Wolski De Almeida e se refere à Cédula Rural C11030179-6, na Fazenda Nossa Senhora e Monte Serrat, cujo proprietário é Joao Vieira Neto; Considerando que a ART nº 1320250033834 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e

vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097938-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2798/2025	
Referência:	Processo nº I2025/034338-4	
Interessado:	J B Mecanização Agricola Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034338-4, que trata-se de processo de auto de infração nº I2025/034338-4, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de J B MECANIZAÇÃO AGRICOLA EIRELI, considerando ter atuado em execução de pulverização terrestre para ADECOAGRO IVINHEMA, no município de Ivinhema, sem recolher ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Quitou a multa em 17/07/2025, e a ART nº 1320250090886, registrada em 17/07/2025 pelo Eng. Agr. VITOR MUNIZ RODRIGUES, responsável técnico pela autuada. Analisado o presente processo, solicitou-se ao DFI que informasse se a atividade descrita na supracitada ART referia-se ao objeto do auto de infração, e em resposta, o agente fiscal informou o que segue: “Informo que a ART apresentada Supre, o solicitado no auto de infração, pois a prestação do serviço, se dá em áreas, contiguas.” Considerando que a ART apresentada foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/034338-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2799/2025	
Referência:	Processo nº I2020/037901-6	
Interessado:	Edy Elaine Biondo Terrafel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/037901-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/037901-6, lavrado em 4 de março de 2020, em desfavor da pessoa física Edy Elaine Biondo Terrafel, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto de custeio pecuário na Fazenda Pacaembu, conforme cédula rural B91530412-9; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possuí o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 25/03/2025, conforme documento ID 905643 (DEFESA/RECURSO Nº R2025/011923-9); Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes

motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Considerando que desde a lavratura do Auto de Infração (04/03/2020) até a manifestação da parte interessada (25/03/2025), o processo manteve-se inerte, por período superior a 3 (três) anos, logo operou a prescrição. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/037901-6 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2800/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108021-7	
Interessado:	José Araujo De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108021-7, que trata de processo de AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/108021-7 lavrado em desfavor de José Araujo de Souza por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Parlamento mat. 24409 tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, o que nos autos configurou o exercício ilegal da profissão. O Departamento de Fiscalização encaminhou os autos à CEA/ Departamento de Assessoria Técnica, com a seguinte manifestação: “ O Auto de Infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização em 1 de novembro de 2023.O Departamento de Fiscalização –DFI encaminhou os autos ao Departamento de Assessoria Técnica (DAT) que apresentou as seguintes considerações: Considerando que, em consulta ao cartório verificou-se que consta na Cédula Rural Cédula Rural Pignoratícia, objeto da autuação, a Data de Emissão: 07/07/2022 e Data de Validade: 01/06/2023; Considerando o inciso III do art. 52 da Resolução 1008/2004, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; Considerando que nos autos em cartório de Registro de Imóveis não foi possível identificar e obter o projeto que originou a Cédula Rural Pignoratícia e tão pouco a informação de seu autor; Considerando que o Auto de Infração I2023/108021-7 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.” Após análise dos autos constatamos: A Resolução 1008, de 2005 estabelece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão

julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. (...) Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito.” A Lei 9784, de 2009, dispõe: Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Diante do exposto e, considerando que quando da atuação a cédula rural já havia perdido a validade; Considerando que, conforme regimento interno do CREA-MS: Art. 63. Compete à câmara especializada: (...) IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) VI - aplicar as penalidades previstas em lei; Considerando que conforme dito pelo DFI que ‘ Auto de Infração I2023/108021-7 foi lavrado em data posterior ao término da validade da Cédula Rural Pignoratícia o que, no nosso entendimento, configura a perda do objeto da autuação, sendo portanto um fato superveniente, pois não teríamos como exigir na data da aplicação da penalidade , que um profissional seja responsável técnico por um projeto do qual não participou, tornando também impossível o objeto da decisão, encaminhamos o presente a essa câmara especializada, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo.’; Considerando que, no nosso entendimento, procede o entendimento do DFI, pois para a formalização da cédula rural não foi identificado, pela fiscalização, a materialização do projeto e que alguns agentes bancários não exigem a apresentação de projetos para a obtenção dos recursos financeiros, tornando-se impossível comprovar o exercício ilegal da profissão. A CEA **DECIDIU** por: 1 - pelo cancelamento do Auto de Infração I2023/108021-7 e, consequentemente, a extinção e arquivamento do processo, nos termos da Resolução 1008, de 2005; 2 - que seja efetuada ação de fiscalização com o encaminhamento de ofício, pelo Departamento de Fiscalização-DFI aos agentes bancários do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que, quando da proposta de financiamento rural para obtenção de Cédula Rural Pignoratícia, seja exigida a apresentação de ART pelo autor do respectivo projeto conforme o Manual de Crédito Rural – MCR (última atualização MCR nº 727, de 2 de maio de 2024);3)que a presente decisão seja aplicada nos casos de natureza semelhante. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2801/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003975-8	
Interessado:	Rodrigo Da Cunha Honório	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/003975-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003975-8, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa física Rodrigo da Cunha Honório, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Clarão da Serra, conforme cédula rural 480.514, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003975-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2802/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027897-3	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027897-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/027897-3, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marco III, de propriedade de Iara Vendramini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027897-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2803/2025	
Referência:	Processo nº I2025/034349-0	
Interessado:	Agricola Simoes Prestacao De Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034349-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034349-0, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AGRICOLA SIMOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre para ADECOAGO IVINHEMA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem

possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034349-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2804/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080835-0	
Interessado:	Hilda Macera Muchon	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/080835-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080835-0, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa física Hilda Macera Muchon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de recuperação de pastagem, conforme cédula rural 40/04218-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240161269, que foi registrada em 04/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Gesse Molina e se refere à elaboração de projetos agropecuários para investimentos, custeio e outra linhas disponíveis nos bancos, para o ano safra 2023/2024 e 2024/2025, para a Fazenda Chave de Prata, de propriedade de Hilda Macera Muchon; Considerando que a ART nº 1320240161269 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,

contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080835-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2805/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028163-0	
Interessado:	Gabriela Michel Stefanello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028163-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028163-0, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Guariroba, em Sidrolândia- MS, sem registrar ART. Devidamente notificada em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/032837-7, argumentando o que segue: “A PROFISSIONAL VEM INFORMAR QUE O CONTRATANTE É DIFERENTE DO PROPRIETÁRIO E CONSIDERANDO QUE A BUSCA POR ART SE DEU APENAS PELO CONTRATANTE E NÃO PELO PROPRIETÁRIO. É NECESSÁRIO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE AI POIS JÁ EXISTIA ART 1320250069919 ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART Registrada em 28/05/2025. AUTO EMITIDO EM 04/06/2025.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250069919 referente a atividade fiscalizada, registrada em 28/05/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2025/028163-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2806/2025	
Referência:	Processo nº I2025/039438-8	
Interessado:	Gilmar Cordeiro Calado Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039438-8, que trata-se de presente processo, de auto de infração nº I2025/039438-8, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA PRIMAVERA Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 11 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045353-8, argumentando o que segue: “- Foi recolhida a ART de número 1621038, citando as referidas fazendas, atendendo solicitação do CREA. Solicito cancelamento da multa, tendo em vista regularização da falta.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320250083285, registrada em 01/07/2025, na qual a propriedade fiscalizada está contemplada, no entanto, na mesma ART, constam outras propriedades em municípios diferentes, contrariando assim ao item 5 da Decisão CEA/MS n.2580/2023, que versa: “5 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, poderá ser recolhida de forma individualizada, por contrato de prestação de serviços técnicos nas culturas agrícolas e por CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), desde que as áreas agrícolas, contíguas ou não, objeto do contrato estejam localizadas no mesmo município e comarca.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/039438-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2807/2025	
Referência:	Processo nº I2022/101404-1	
Interessado:	Thereza Tie Kikuti Hoshika	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101404-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101404-1, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor de Thereza Tie Kikuti Hoshika, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de máquinas e equipamentos na Fazenda Modelo II, conforme cédula rural 764.000.485, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250043337, que foi registrada em 31/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Geraldo Bronharo e se refere à cédula 765.000.485, Fazenda Modelo II, de propriedade de Thereza Tie Kikuti Hoshika; Considerando que a ART nº 1320250043337 se refere à cédula 765.000.485 e o Auto de Infração (AI) nº I2022/101404-1 se refere à cédula 764.000.485; Considerando que a ART nº 1320250043337 e o Auto de Infração (AI) nº I2022/101404-1 se referem a serviços distintos, tendo em vista que as cédulas são divergentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2022/101404-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2808/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017758-1	
Interessado:	Marcel Arroyo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017758-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017758-1, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de MARCIEL ARROYO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Estancia Irmãos Arroyo, conforme cédula rural C42431052-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20250502362, que foi pago em 07/05/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos de Oliveira e se refere à cédula C424310526 para a Estância Irmãos Arroyo, de propriedade de Marcel Arroyo; Considerando que o TRT Nº BR20250502362 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017758-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2809/2025	
Referência:	Processo nº I2025/007721-8	
Interessado:	Diego Correa Miranda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/007721-8, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado nº I2025/007721-8, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, em desfavor de DIEGO CORREA MIRANDA, por ter atuado em AQUISIÇÃO BOVINOCULTURA, SITO FAZENDA SANTA ISABEL Zona rural Bandeirantes MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 10 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/007721-8, por infração ao artigo 6º "d" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2810/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027893-0	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027893-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027893-0, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Lagoa Das Garças II-A, de propriedade de Allan Ferrari Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027893-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2811/2025	
Referência:	Processo nº I2025/042357-4	
Interessado:	Agro Regini Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042357-4, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042357-4, em desfavor de AGRO REGINI LTDA., considerando ter atuado em CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR - APLICAÇÃO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES, em Nova Andradina/MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 20 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2025/042357-4, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2812/2025	
Referência:	Processo nº I2025/015853-6	
Interessado:	Guilherme Hans Apolinário De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/015853-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/015853-6, lavrado em 10 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Guilherme Hans Apolinário De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de bovinocultura para a Fazenda Santa Carolina, conforme cédula rural 456305, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual alegou, em suma, que: Quanto a falta de apresentação de ART referente ao Custo Pecuário, Cédula Rural Nº456305 do Banco Bradesco, em minha propriedade, não foi emitida devido a não exigência do Banco Bradesco na hora da apresentação do checklist de documentos necessários; Como sendo eu o proprietário, e responsável pelo empreendimento, entendi que não seria necessário a emissão da ART de minha parte; Em atendimento a irregularidade cometida por mim, segue em anexo ART N° 1320250053661 devidamente preenchida e assinada, conforme exigência do Crea; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é engenheiro agrônomo devidamente registrado, com anuidades pagas desde o ano de 2008 (Sistema Legado); Considerando, portanto, que o autuado não é pessoa física leiga e a infração não poderia ter sido capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/015853-6 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)

Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2813/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028162-1	
Interessado:	Gabriela Michel Stefanello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028162-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028162-1, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Gleba “A”, em Campo Grande - MS, sem registrar ART. Devidamente notificada em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/032838-5, argumentando o que segue: “A PROFISSIONAL VEM INFORMAR QUE O CONTRATANTE É DIFERENTE DO PROPRIETÁRIO E CONSIDERANDO QUE A BUSCA POR ART SE DEU APENAS PELO CONTRATANTE E NÃO PELO PROPRIETÁRIO. É NECESSÁRIO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE AI POIS JÁ EXISTIA ART 1320250069909 ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART Registrada em 28/05/2025. AUTO EMITIDO EM 04/06/2025.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250069909, referente a atividade fiscalizada, registrada em 28/05/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/028162-1. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2814/2025	
Referência:	Processo nº I2022/097760-1	
Interessado:	Mauro Christianini	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097760-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097760-1, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Mauro Christianini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade anteprojeto de custeio para a estocagem para a Fazenda Jatobá, conforme cédula rural 40/17287-2, cuja finalidade é custeio financiamento de estocagem safra soja 2021/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 1320250034719, que foi registrada em 13/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Julio Toshinori Mizuta e se refere à soja safra 2021/2022 para a Fazenda Jatobá, de propriedade de Mauro Christianini; Considerando que o auto de infração é referente ao “projeto de custeio de investimento” elaborado de acordo com a cédula rural 40/17287-2; Considerando que a ART nº 1320250034719 não remete à atividade de “projeto de custeio de investimento”, tendo em vista que consta no quadro de atividades técnicas apenas a atividade “ASSISTÊNCIA”; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250034719 não comprova a regularização do Auto de Infração (AI) nº I2022/097760-1, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade técnica objeto do auto de infração, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097760-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de

1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2815/2025	
Referência:	Processo nº I2025/016272-0	
Interessado:	Wylds Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/016272-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/016272-0, lavrado em 14 de abril de 2025, em desfavor de WYLD S RODRIGUES DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cesteio pecuário para a Fazenda Conquista, conforme cédula rural 478020, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20250500296, que foi pago em 02/05/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jose Carlos Canassa e se refere à cédula 478020, para a Fazenda Conquista, de propriedade de Wylds Rodrigues Da Silva; Considerando que o TRT Nº BR20250500296 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016272-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2816/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017769-7	
Interessado:	Elaine De Cacia Dias Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017769-7, que trata-se de o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017769-7, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Elaine De Cacia Dias Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o P.A. Vicente de Paula Lt 12, conforme cédula rural C44220605-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017769-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2817/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027891-4	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027891-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027891-4, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Pecuária São Francisco, de propriedade de Romário Mariotti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027891-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2818/2025	
Referência:	Processo nº I2022/101392-4	
Interessado:	Anizio Cezar De Emílio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101392-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101392-4, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Anizio Cezar De Emílio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Estrela, conforme cédula rural 410/15052-6, emitida em 08/11/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possuí o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 744139, que foi homologada em 11/03/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Estrela, de propriedade de Anizio Cezar De Emilio; Considerando que a ART nº 744139 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a

lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, à CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/101392-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2819/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044282-0	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044282-0, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044282-0, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MIGUEL PARTE imovel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);" Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049333-5, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241205041, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20241205041 foi registrado em 12/12/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA

DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044282-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2820/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017765-4	
Interessado:	Cláudio Michel Meira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017765-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017765-4, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de Cláudio Michel Meira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Bruna, conforme cédula rural 474995, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração fornecido pelo Banco Bradesco, que dispõe: salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017765-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2821/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017780-8	
Interessado:	Jose Eustaquio Jota Coelho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017780-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017780-8, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de Jose Eustaquio Jota Coelho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de mandioca para a Fazenda Rincão das Laranjeiras, conforme cédula rural 454100300981, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250060169, que foi registrada em 08/05/2025 pela Engenheira Agrônoma Glauzia de Mattia e que se refere à assistência técnica ao cultivo de mandioca para a Fazenda Rincão das Laranjeiras, de propriedade de José Eustaquio Jota Coelho; Considerando que a ART nº 1320250060169 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017780-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2822/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017757-3	
Interessado:	Leticia Geremias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017757-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017757-3, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Leticia Geremias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para custeio investimento para o Assentamento Indaia II Lt 463, conforme cédula rural 2254995/4528/2024, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017757-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2823/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027890-6	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027890-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027890-6, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Santa Catarina, de propriedade de Irio Beterli, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027890-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2824/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017783-2	
Interessado:	Cláudio Michel Meira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017783-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017783-2, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de Cláudio Michel Meira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Bruna, conforme cédula rural 573601534, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20241103532, que foi pago em 08/11/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani Moraes Victoriano e se refere a crédito rural para a Fazenda Bruna, de propriedade de Claudio Michel Meira; Considerando que o TRT nº BR20241103532 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017783-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da

Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2825/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044285-4	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044285-4, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044285-4, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A PA-Santa Guilhermina - lote 48 parte 20,00 imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);" Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049332-7, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20250102687, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20250102687 foi registrado em 08/01/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA

DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044285-4. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2826/2025	
Referência:	Processo nº I2025/022114-9	
Interessado:	Alexandre Reis Tosta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/022114-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/022114-9, lavrado em 8 de maio de 2025, em desfavor de Alexandre Reis Tosta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em correção do solo para o Sítio São João, conforme cédula rural 40/08097-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "o conselho da empresa responsável, pertence ao CFTA"; Considerando que o autuado não apresentou nenhuma documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/022114-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2827/2025	
Referência:	Processo nº I2024/013421-9	
Interessado:	Donino Ferreira De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/013421-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/013421-9, lavrado em 2 de abril de 2024, em desfavor de Donino Ferreira de Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Santa Fé, conforme cédula rural 451800301056, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a defesa foi apresentada por Carlos Eduardo Roque dos Santos, na qual alegou que: “Custeio pecuário para aquisição de animais em um período de 24 meses contados a partir de nov/2023, estando portando dentro do prazo para recolhimento de ART”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240056230, que foi registrada em 17/04/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos e que se refere ao custeio pecuário para aquisição de 200 bezerros para a Fazenda Santa Fé de propriedade de Donino Ferreira de Lima; Considerando que a ART nº 1320240056230 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de

cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/013421-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2828/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002126-3	
Interessado:	Lívia De Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/002126-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002126-3, lavrado em 21 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa física Lívia de Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de cesteio pecuário para Fazenda Bem Me Quer, conforme cédula rural 474211, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/002126-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2829/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027889-2	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027889-2, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027889-2, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Lote nº 134, da Gleba Nº 03 - "Pirajui", de propriedade de Mardoqueu Rosa Pereira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027889-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2830/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017777-8	
Interessado:	Ademir Stapazzolli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017777-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017777-8, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de Ademir Stapazzolli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Paraguassu, conforme cédula rural C44220842-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20241209693, que foi pago em 19/12/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani Moraes Victorianos e se refere a crédito rural para a Fazenda Paraguassú, de propriedade de Ademir Stapazzolli; Considerando que o TRT nº BR20241209693 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017777-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.

1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2831/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044286-2	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044286-2, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044286-2, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A CHÁCARA JOVELINO SOARES CHACARA SANTA LUZIA imovel rural Nioaque MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049331-9, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241211265, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20241211265 foi registrado em 07/01/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA

DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044286-2. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2832/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038494-3	
Interessado:	Almir Cecilio De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038494-3, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 31 de julho de 2025, sob o nº I2025/038494-3, em desfavor de ALMIR CECILIO DE SOUZA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 11 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/044062-2, argumentando o que segue: “Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração N° 12025/038497- 8, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa.” Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que o recurso não apresenta fundamentos capazes de afastar a materialidade da infração apurada. Restou configurado que o Sr. Almir Cecílio de Souza atuou em assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 sem a participação de profissional habilitado e registrado no Conselho Regional, conduta que se enquadra na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, caracterizando exercício ilegal da profissão. Cumpre salientar que o desconhecimento da lei não exime o infrator de seu cumprimento, conforme princípio basilar do ordenamento jurídico (art. 3º da LINDB). Além disso, a obrigatoriedade de acompanhamento técnico por profissional habilitado está diretamente vinculada à proteção da sociedade, da produção agrícola e do meio ambiente, não podendo ser relativizada por questões de ordem pessoal ou financeira. No tocante ao pedido de aplicação de pena alternativa, observa-se que a legislação que rege o Sistema Confea/Crea não prevê tal faculdade em substituição à multa administrativa decorrente do exercício ilegal da profissão. Assim, não há amparo legal para acolher a solicitação formulada pelo autuado. A CEA DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/038494-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em

grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2833/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038497-8	
Interessado:	Helison Cleto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038497-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038497-8, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Helison Cleto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, para a Fazenda Taquarussu, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração N° 12025/038497-8, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa”; Considerando que consta na defesa R2025/049152-9 as seguintes alegações: “Fui surpreendido com o Auto de Infração nº 2025/038497-8, lavrado em 31/07/2025, sob a alegação de exercício irregular da profissão de engenharia sem a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). O fato aconteceu por uma divergência de informações e um problema no sistema onde infelizmente ficou sem comprovar a ART da área em questão. Porem foi acertada a ART que mandarei em anexo junto com este documento. Contudo, a autuação não condiz com a realidade dos fatos, conforme demonstrado abaixo. Da boa-fé e primariedade: Por não ter sido o ato por motivo de má fé, e por ser a primeira autuação, peço encarecidamente a aplicação de advertência ao invés de multa – conforme Resolução CONFEA 1.008/2004, art. 73”; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações

legais; Considerando que, no tocante à alegação de conversão da pena em advertência, a multa foi aplicada conforme determina o art. 3º da Lei nº 6.496/1977, sendo que a penalidade de advertência reservada é aplicada conforme o disposto nos casos determinados pelo art. 72 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que consta da defesa boleto referente ao pagamento da ART nº 1320250109894, que foi registrada em 01/09/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Johnny Heber Miyabara Marques e que se refere ao cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Taquarussu, de propriedade de Helison Cleto; Considerando que a ART nº 1320250109894 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das combinações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038497-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2834/2025	
Referência:	Processo nº I2024/000393-9	
Interessado:	Heitor Sanchez Melhado	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000393-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000393-9, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Heitor Sanchez Melhado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Botucatu, conforme cédula rural 40/17352-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/000393-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2835/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027888-4	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027888-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027888-4, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Lote N° 82 da Gleba N° 03 Pirajui, de propriedade de Roani Ferreira De Souza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027888-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2836/2025	
Referência:	Processo nº I2025/011933-6	
Interessado:	Nayara Zago Bassetto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/011933-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/011933-6, lavrado em 25 de março de 2025, em desfavor da pessoa física Nayara Zago Bassetto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Boa Vista, conforme cédula rural 764.905.968, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 01/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Roberto de Melo Bruno, na qual alegou que: "foi realizado um plano de custeio pecuário com aquisição de animais pela minha empresa Roberto de Melo Bruno ME, onde a cédula registrada no CRI de Chapadão do Sul consolidou em Dezembro/2024 a Janeiro/2025, porém devido ao crédito ser custeio com aquisição, a liberação do mesmo, se dá conforme a apresentação das notas de aquisição na compra dos animais. Assim, essas notas foram emitidas no decorrer dos meses iniciais do ano de 2025 e após essa conclusão de pagamentos do crédito, é que foi realizado o pagamento da Sr Nayara com minha empresa de crédito, não havendo assim a emissão da ART anteriormente"; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250044390, que foi registrada em 02/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Roberto de Melo Bruno e se refere a projeto de custeio pecuário para a Fazenda Boa Vista, de propriedade de Nayara Zago Bassetto; Considerando que também consta na defesa o Plano de Custeio Pecuário Safra 2024/2025 elaborado pela empresa AgroSafra Agronegócios e assinado pelo Engenheiro Agrônomo Roberto de Melo Bruno; Considerando que o Plano de Custeio apresentado comprova que o serviço foi executado pela empresa AgroSafra Agronegócios; Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado a pessoa jurídica AgroSafra Agronegócios, conforme os termos da legislação vigente; Considerando que a falta de

correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/011933-6 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2837/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044287-0	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044287-0, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044289-7, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA BAIA NEGRA imovel rural Nioaque MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049299-1, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20250505989, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20250505989 foi registrado em 27/06/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA

DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044289-7. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2838/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038508-7	
Interessado:	Marcia Christina Da Conceicao	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038508-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038508-7, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física MARCIA CHRISTINA DA CONCEICAO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, no Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II CUT - Lote 210, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que é pequena produtora rural e que apenas administrou sua própria lavoura de soja, sem prestar serviços técnicos a terceiros, o que não configura exercício ilegal da profissão segundo entendimento do Confea. Destaca que não há provas de execução de atos privativos de engenheiro agrônomo, já que não foram apresentados contratos, laudos ou pareceres técnicos. Ressalta ainda a ausência de dolo e a desproporcionalidade da multa de R\$ 2.722,72, pedindo seu arquivamento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º,

caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que a infração e penalidade são definidos conforme os termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de responsável técnico pelo cultivo da soja 2024/2025 da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038508-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2839/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017786-7	
Interessado:	Romualdo Spindula	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017786-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017786-7, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Romualdo Spindula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Lageado, conforme cédula rural 020818766, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017786-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2840/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027887-6	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027887-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027887-6, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Lote 27-A e 25 da Gleba 01. P.I.C. de Sete Quedas, de propriedade de Allan Johnn Simon, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027887-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2841/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073831-9	
Interessado:	Afonso Cesar Castanharo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/073831-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073831-9, lavrado em 29 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física AFONSO CESAR CASTANHARO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de soja, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado é engenheiro agrônomo e se registrou no Crea-MS em 08/05/2018, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e, portanto, a capitulação da infração não deveria ocorrer na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/073831-9 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2842/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044289-7	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044289-7, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044289-7, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA BAIA NEGRA imóvel rural Nioaque MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).;” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº I2025/044289-7, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20240604405, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 07/01/2025, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20240604405 foi registrado em 27/06/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a

CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2025/044289-7. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2843/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038517-6	
Interessado:	Jorge Ximenes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038517-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038517-6, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de JORGE XIMENES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, para o Projeto de Assentamento Federal PA-ITAMARATI - AMFFI - LOTE 62, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que agiu de boa-fé, sem intenção de exercer ilegalmente atividade técnica, pois realizou apenas práticas empíricas da agricultura familiar, sem ART ou projetos técnicos. Ressalta ser pequeno produtor assentado, com recursos limitados e desconhecimento da exigência legal. Afirma que não houve prejuízo social, técnico ou ambiental e demonstra disposição para se regularizar mediante contratação de profissional habilitado. Por fim, solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante do impacto financeiro da multa e de sua condição socioeconômica; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as suas alegações; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038517-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias

De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2844/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017785-9	
Interessado:	Romualdo Spindula	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017785-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017785-9, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Romualdo Spindula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Lageado, conforme cédula rural 020818731, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017785-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2845/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027886-8	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027886-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027886-8, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 20 Gleba 03 Pirajui, Lote 20, de propriedade de Valdir Frederico Waldow, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027886-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2846/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044291-9	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044291-9, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044291-9, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, em Nioaque – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049293-2, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20240604494, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 27/06/2024, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº. BR20241205104 foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044291-9. Coordenou a votação o(a) Coordenadora

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2847/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038521-4	
Interessado:	Eliel Da Silva Ximenes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038521-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038521-4, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de ELIEL DA SILVA XIMENES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, para o Projeto de Assentamento ITAMARATI II AMFFI LOTE 61, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que não teve intenção de exercer ilegalmente atividade técnica, pois realizou apenas práticas tradicionais da agricultura familiar, sem emissão de ARTs ou projetos complexos. Destaca que, por desconhecimento das exigências legais, não contratou profissional habilitado, mas já está tomando providências após a notificação. Ressalta que as atividades não causaram riscos ou prejuízos a terceiros e pede a redução da multa de R\$ 2.722,72, considerando sua condição de pequeno produtor rural em Projeto de Assentamento; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as suas alegações; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038521-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio

Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2848/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028446-9	
Interessado:	Sidiclei Rossato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028446-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028446-9, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física SIDICLEI ROSSATO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para o Sitio Rossato, conforme cédula rural C42430881-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 18/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028446-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2849/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027885-0	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027885-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027885-0, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda São Francisco, de propriedade de Mardoqueu Rosa Pereira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027885-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2850/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044292-7	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044292-7, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044292-7, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, em Nioaque – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049292-4, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241205104, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 12/12/2024, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20241205104 foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044292-7. Coordenou a votação o(a)

Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2851/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038522-2	
Interessado:	Daniel Ramires Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038522-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038522-2, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de DANIEL RAMIRES DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, para o Projeto de Assentamento Federal PAITAMARATI - AMFFI - LOTE 148, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que agiu de boa-fé, sem dolo, apenas em atividades de subsistência em assentamento rural, sem intenção de exercer funções privativas de profissionais habilitados. Justifica o desconhecimento das exigências legais de acompanhamento técnico e da ART, ressaltando que não houve dano ou risco ao meio ambiente, saúde ou terceiros. Após a notificação, buscou orientação regularizar a situação com a contratação de profissional habilitado. Por fim, pede a reconsideração da multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando sua condição de pequeno produtor rural e o impacto financeiro da penalidade; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as suas alegações; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038522-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior

Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2852/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028447-7	
Interessado:	João Carlito José Severo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028447-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028447-7, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física João Carlito José Severo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para o PA Indaiá Lt 191, conforme cédula rural 468600, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028447-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2853/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027884-1	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027884-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027884-1, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Pecuária Santa Luzia, de propriedade de Jose Da Costa Souza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027884-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2854/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044293-5	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044293-5, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044293-5, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, em Nioaque – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049270-3, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20240810073, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 10/09/2024, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20240810073 foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044293-5. Coordenou a votação o(a)

Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2855/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044442-3	
Interessado:	Jacinto Deotti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044442-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044442-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de JACINTO DEOTTI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Santa Terezinha, conforme cédula rural 475.783, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco que informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Jacinto Deotti, contratou operação de crédito rural na modalidade Custo Pecuário, no valor de R\$ 900.000,00, referente a Cédula Rural Pignoratícia 475.783, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito rural, MCR 2'.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. "Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que

operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044442-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2856/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017788-3	
Interessado:	Arlei Francisco Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017788-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017788-3, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física ARLEI FRANCISCO RODRIGUES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Lageadinho, conforme cédula rural C40334572-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017788-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2857/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027883-3	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027883-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027883-3, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Parreira (Parcela 2), de propriedade de Gelson Pereira da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027883-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2858/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044295-1	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044295-1, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044295-1, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, em Nioaque – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049270-3, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241206551, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 12/12/2024, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20250102138 foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044295-1. Coordenou a votação o(a) Coordenadora

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2859/2025	
Referência:	Processo nº I2025/042867-3	
Interessado:	Deonildo Jose Piornedo Lopes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042867-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042867-3, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de Deonildo Jose Piornedo Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Rincão Das Laranjeiras, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240157758, que foi registrada em 27/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Abel Cesar Siqueira Ortiz e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Estância Iguatemi, de propriedade de Deonildo Jose Piornedo Lopes; Considerando que a ART nº 1320240157758 se refere à Estância Iguatemi e o Auto de Infração (AI) nº I2025/042867-3 se refere à Fazenda Rincão das Laranjeiras; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240157758 não regulariza o auto de infração, pois se refere a local distinto do objeto do auto; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042867-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2860/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017787-5	
Interessado:	Marcelo Osmar De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017787-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017787-5, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Marcelo Osmar de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Beira Rio, conforme cédula rural 256534581402, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017787-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2861/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027882-5	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027882-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027882-5, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Estrela da Guia e Iporã - Gleba C, de propriedade de Sidney Gamboa De Almeida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027882-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2862/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044296-0	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044296-0, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044296-0, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, em Nioaque – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049270-3, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241206570, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 12/12/2024, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20250102138 foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044296-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2863/2025	
Referência:	Processo nº I2025/017755-7	
Interessado:	Belmira Graciano Campos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/017755-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017755-7, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física BELMIRA GRACIANO CAMPOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para o PA Luz Branca II lote 60, conforme cédula rural C42430425-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017755-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2864/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027881-7	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027881-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027881-7, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Pouso das Garças e Lagoa das Garças I, de propriedade de Allan Ferrari Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027881-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2865/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044304-4	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044304-4, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044304-4, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, em Nioaque – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049266-5, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20250102138, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 07/01/2025, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20250102138 foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044304-4. Coordenou a votação o(a) Coordenadora

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2866/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038499-4	
Interessado:	Leandro Antônio Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038499-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/038499-4, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Leandro Antônio da Silva, por infração ao art. 6º “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao atuar em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem constar com a participação de profissional habilitado. Considerando que o autuado foi notificado em 06/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa; Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/038499-4, por infração ao art. 6º “a” da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2867/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027880-9	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027880-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027880-9, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Vó Menininha, de propriedade de Mardoqueu Rosa Pereira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027880-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2868/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044447-4	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044447-4, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044447-4, em desfavor de JOSE MARCOS RODRIGUES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA AURORA Zona Rural Ivinhema MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 25 de agosto de 2025, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2025/050355-1, argumentando o que segue: "...Venho, por meio deste, apresentar minha defesa referente ao Auto de Infração nº I2025/044447-4 emitido em 14 de agosto de 2025. Informo que existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada para o produtor e a propriedade mencionados, conforme os dados abaixo: Produtor: Jorge Favaro Número da ART: 1320250080144 Propriedade: Fazenda Aurora Local: Ivinhema/MS. Diante disso, solicito a análise e o cancelamento da multa aplicada, considerando que a atividade está devidamente respaldada por ART vigente." Anexou ao recurso, a ART nº 1320250080144, registrada em 24/06/2025 pelo autuado. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044447-4. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2869/2025	
Referência:	Processo nº I2025/029908-3	
Interessado:	Admar Braga Diniz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029908-3, a trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029908-3, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Admar Braga Diniz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Luma - Partes V, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029908-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2870/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027879-5	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027879-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027879-5, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Lago Azul, de propriedade de Antônio Fernandes De Souza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027879-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2871/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044448-2	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044448-2, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044448-2, em desfavor de JOSE MARCOS RODRIGUES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MARCOS - AREA REMANESCENTE Zona Rural Ivinhema MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 25 de agosto de 2025, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2025/050354-3, argumentando o que segue: “...Venho, por meio deste, apresentar minha defesa referente ao Auto de Infração nº I2025/044448-2 emitido em 14 de agosto de 2025. Informo que existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada para o produtor e a propriedade mencionados, conforme os dados abaixo: Produtor: Jorge Favaro Número da ART: 1320250080150 Propriedade: Fazenda São Marcos Local: Ivinhema/MS. Diante disso, solicito a análise e o cancelamento da multa aplicada, considerando que a atividade está devidamente respaldada por ART vigente.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320250080150, registrada em 24/06/2025 pelo autuado. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044448-2. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2872/2025	
Referência:	Processo nº I2025/029909-1	
Interessado:	Admar Braga Diniz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029909-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029909-1, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Admar Braga Diniz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Luma - Partes I e III, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029909-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2873/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027878-7	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027878-7, que trata-de de processo de Auto de Infração nº I2025/027878-7, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sitio Alto Alegre, de propriedade de Juarez Pinheiro De Almeida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027878-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2874/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044449-0	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044449-0, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044449-0, em desfavor de JOSE MARCOS RODRIGUES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A SÍTIO ALVORECER Zona Rural Ivinhema MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 25 de agosto de 2025, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2025/050356-0, argumentando o que segue: "...Venho, por meio deste, apresentar minha defesa referente ao Auto de Infração nº I2025/044449-0 emitido em 14 de agosto de 2025. Informo que existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada para o produtor e a propriedade mencionados, conforme os dados abaixo: Produtor: Leandro Fernandes Oselame Número da ART: 1320250080156 Propriedade: Sítio Alvorecer Local: Ivinhema/MS. Diante disso, solicito a análise e o cancelamento da multa aplicada, considerando que a atividade está devidamente respaldada por ART vigente." Anexou ao recurso, a ART nº 1320250080156, registrada em 24/06/2025 pelo autuado. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044449-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2875/2025	
Referência:	Processo nº I2025/029944-0	
Interessado:	José Antônio Rebelato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029944-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029944-0, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física JOSÉ ANTÔNIO REBELATO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Estancia Harmonia, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029944-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2876/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027877-9	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027877-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027877-9, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA - São Jose do Jatobá - Lote 42, de propriedade de Fabiane Wagner Batista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027877-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2877/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044450-4	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044450-4, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044450-4, em desfavor de JOSE MARCOS RODRIGUES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA PROMISSAO Zona Rural Rio Brilhante MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 25 de agosto de 2025, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2025/050358-6, argumentando o que segue: "...Venho, por meio deste, apresentar minha defesa referente ao Auto de Infração nº I2025/044450-4 emitido em 14 de agosto de 2025. Informo que existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada para o produtor e a propriedade mencionados, conforme os dados abaixo: Produtor: Leandro Fernandes Oselame Número da ART: 1320250080291 Propriedade: Fazenda Promissão Local: Rio Brilhante/MS. Diante disso, solicito a análise e o cancelamento da multa aplicada, considerando que a atividade está devidamente respaldada por ART vigente." Anexou ao recurso, a ART nº 1320250080291, registrada em 24/06/2025 pelo autuado. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044450-4. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2878/2025	
Referência:	Processo nº I2025/029946-6	
Interessado:	José Antônio Rebelato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029946-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029946-6, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física JOSÉ ANTÔNIO REBELATO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Coqueiro I, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029946-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2879/2025	
Referência:	Processo nº I2025/027876-0	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027876-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/027876-0, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o P.A. São Jose do Jatoba - Lot 64, de propriedade de Maria Cleuza De Souza Viana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027876-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2880/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044451-2	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044451-2, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044451-2, em desfavor de JOSE MARCOS RODRIGUES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA PROMISSAO Zona Rural Rio Brilhante MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 25 de agosto de 2025, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2025/050357-8, argumentando o que segue: "...Venho, por meio deste, apresentar minha defesa referente ao Auto de Infração nº I2025/044451-2 emitido em 14 de agosto de 2025. Informo que existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada para o produtor e a propriedade mencionados, conforme os dados abaixo: Produtor: Leandro Fernandes Oselame CPF: 078.816.419-83 Número da ART: 1320250080292 Propriedade: Fazenda Promissão Local: Rio Brilhante/MS. Diante disso, solicito a análise e o cancelamento da multa aplicada, considerando que a atividade está devidamente respaldada por ART vigente." Anexou ao recurso, a ART nº 1320250080292, registrada em 24/06/2025 pelo autuado. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2025/044451-2. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2881/2025	
Referência:	Processo nº I2025/030928-3	
Interessado:	Lucas Kessler Volkmann	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/030928-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030928-3, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física LUCAS KESSLER VOLKMANN, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Cachoeira do Lontra II, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030928-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2882/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038267-3	
Interessado:	Serrana Aviação Agrícola Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038267-3, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 30 de julho de 2025 sob o nº I2025/038267-3, em desfavor de SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA – EPP, considerando ter atuado em PULVERIZAÇÃO AÉREA E COMBATE A INCÊNDIOS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 11/08/2025, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/038267-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2883/2025	
Referência:	Processo nº I2025/032549-1	
Interessado:	Thiago Freitas Barbosa Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/032549-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/032549-1, lavrado em 30 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Thiago Freitas Barbosa Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Paloma - Paloma II e Santa Fé, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/032549-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2884/2025	
Referência:	Processo nº I2025/039430-2	
Interessado:	Gislaine Folador Nunes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039430-2, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de agosto de 2025, sob o nº I2025/039430-2, em desfavor de GISLAINE FOLADOR NUNES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A CHÁCARA RECANTO DO SOL Zona Rural Mundo Novo MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 18 de agosto de 2025, a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/039430-2, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2885/2025	
Referência:	Processo nº I2025/037282-1	
Interessado:	Allison Colombo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/037282-1, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 24 de julho de 2025, sob o nº I2025/037282-1, em desfavor de ALLISON COLOMBO, considerando ter atuado em cultivo de soja 2024/2025, em Nova Andradina/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;.” Devidamente notificada em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2025/037282-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2886/2025	
Referência:	Processo nº I2025/039431-0	
Interessado:	Guilherme Henrique De Matos Micheletto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039431-0, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de agosto de 2025, sob o nº I2025/039431-0, em desfavor de GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A ESTÂNCIA SOL NASCENTE - REMANESCENTE Zona Rural Rochedo MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/039431-0, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2887/2025	
Referência:	Processo nº I2025/042726-0	
Interessado:	Manoel Simões Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042726-0, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042726-0, em desfavor de Manoel Simões Junior, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, em Eldorado – MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 28 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2025/042726-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2888/2025	
Referência:	Processo nº I2025/039433-7	
Interessado:	Gislaine Folador Nunes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039433-7, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de agosto de 2025, sob o nº I2025/039433-7, em desfavor de GISLAINE FOLADOR NUNES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A LOTEAMENTO 10-A Zona Rural Mundo Novo MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 18 de agosto de 2025, a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/039433-7, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2889/2025	
Referência:	Processo nº I2025/042727-8	
Interessado:	Manoel Simões Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042727-8, que trata-se de presente processo de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042727-8, em desfavor de Manoel Simões Junior, considerando ter atuado em custeio de lavoura de mandioca, em Eldorado – MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 28 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2025/042727-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2890/2025	
Referência:	Processo nº I2025/039442-6	
Interessado:	Giliarde Rocha De Matos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039442-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/039442-6, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GILIARDE ROCHA DE MATOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Ishikawa, de propriedade de Yuji Ishikawa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039442-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2891/2025	
Referência:	Processo nº I2025/042750-2	
Interessado:	Neusa Aparecida De Sa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042750-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042750-2, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física NEUSA APARECIDA DE SA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário no PA Sul Bonito LT 386, conforme cédula rural C42431070-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042750-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2892/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044363-0	
Interessado:	Jeferson Santos De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044363-0, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044363-0, em desfavor de JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A ASSENTAMEN PA SUL BONITO, 75 RURAL 79.965-000 - Itaquiraí/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 26 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044363-0, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2893/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044366-4	
Interessado:	Jeferson Santos De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044366-4, que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044366-4, em desfavor de JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A LOTEAMENTO P A SUL BONITO LOTE Nº 04, SN rural 79.965-000 - Itaquiraí/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 26 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044366-4, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2894/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044446-6	
Interessado:	João Vitor Rodrigues Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044446-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/044446-6, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo João Vitor Rodrigues dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Santa Izabel de propriedade de Gizelly Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044446-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2895/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044445-8	
Interessado:	João Vitor Rodrigues Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044445-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/044445-8, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo João Vitor Rodrigues dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Gizelly Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044445-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 575 de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2896/2025	
Referência:	Processo nº I2025/042891-6	
Interessado:	Andre De Medeiros Bulle	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042891-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/042891-6, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre de Medeiros Bulle, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Antonio de Medeiros Bulle, sítio Fazenda Três Irmãos, Zona Rural, município de Eldorado - MS; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042891-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA